

Processo nº 3984/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: N.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos),

Pedido do Consumidor Anulação da quantia apresentada a pagamento (€638,39), por corresponder a consumo já facturado e pago.

Sentença nº 3/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se a --- enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 04/01/2018, pelas 09h44, o qual foi junto ao processo e uma cópia foi entregue à reclamante.

Foi apreciada a reclamação em conjugação com a contestação tendo-se verificado que a irregularidade ocorrida no contador, cujo titular é o reclamante, consistia apenas nos selos quebrados.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, devendo ter-se em consideração o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a --- não apresentou elementos de prova, da data em que ocorreu a irregularidade e de quando a energia começou a ser consumida ilicitamente, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do n.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, tem-se entendido que a ---- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que

o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade, que deve obrigatoriamente ser efetuada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, tendo por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador da ----, calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €27,03, acrescido de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, acrescido de €15,30 relativo ao custo do contador o que perfaz o montante de €111,93.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras e por isso não tem possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 4 prestações mensais e sucessivas no montante de 27,98€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---- , devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **cobrancas@----.pt** ou **fr.help@----.pt**.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €111,93 nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Arbitragem, 4 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)